



Acórdão 01444/2021-1 - Plenário

Processos: 02058/2021-8, 14705/2019-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Procuradores: MARIA DE FATIMA AGNEZ DE OLIVEIRA (CPF: 575.285.867-49),
MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA (CPF: 083.178.147-50)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 371/2021-2 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR OS TERMOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – JULGAR REGULAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2018 – AFASTAR MULTA – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a procedência das razões recursais, impõe o conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, o seu provimento, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido para julgar as contas regulares com ressalva, dando-se quitação e afastando-se a multa aplicada ao agente responsável, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho**, em face do Acórdão TC – 371/2021-2 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 14705/2019, que julgou irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, relativa ao exercício de 2018, sob sua responsabilidade, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 da ITC 4952/2020-5.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, visando a reforma do Acórdão guerreado, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, para que seja julgada regular a prestação de contas do IPG, relativa ao exercício de 2018, afastando –se a multa aplicada ao gestor.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, consubstanciado na análise procedida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, conforme a Manifestação Técnica 1429/2021-5, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 228/2021-3, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso com o fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas e afastar a multa aplicada ao gestor.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4756/2021-6, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, consubstanciado na análise procedida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, conforme a Manifestação Técnica 1429/2021-5, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 228/2021-3, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso com o fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas e afastar a multa aplicada ao gestor.

**Assim, transcreve-se os termos da
Instrução Técnica de Recursos 228/2021-3, verbis:**

[...]

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 19961/2021-2, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Acórdão TC-371/2021, prolatado no processo TC nº 14705/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na data de 26/04/2021, considerando-se publicada no dia 27/04/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 27/05/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 11/05/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil/previdenciária, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da Manifestação Técnica 1429/2021-5, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, onde opina-se para que sejam acatados os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Jose

Augusto Ferreira de Carvalho, à época, Diretor Presidente do Instituto, quanto ao indicativo de irregularidade mantido no item 2.2 da ITC 4952/2020-5 (item 9.2 do RT), ratificado pelo Acórdão 00371/2021- 2, referente a prestação de contas do exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao mérito, nos termos da Manifestação Técnica 1429/2021-5, exarada pelo NPPREV, opina-se pelo PROVIMENTO do presente recurso, com o fim de julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI , referente ao exercício de 2018, sob a gestão do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho, afastando-se, também, a multa que lhe foi aplicada. Mantem-se os demais termos do Acórdão 371/2021-2.-g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4756/2021-6, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

No tocante aos requisitos de admissibilidade, nos termos da ITR presentes estão os requisitos para o prosseguimento do processado.

Dessa maneira, acolho na íntegra a manifestação contida no item 2 da referida ITR, supratranscrito, passando-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Verifico do v. Acórdão recorrido que, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator das contas que foram julgadas irregulares, o indicativo de irregularidade mantido foi o tratado no item 2.2 da ITC 4952/2020-5 (Termo de verificação de disponibilidade não evidencia adequadamente o enquadramento por seguimento de investimentos), objeto do presente recurso de reconsideração.

Referido item se refere a matéria eminentemente contábil/previdenciária, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da Manifestação

Técnica 1429/2021-5, à qual se reporta e cuja conclusão já fora transcrita.

Na oportunidade, a área técnica e o *Parquet* de Contas opinado pelo acatamento das razões recursais, com o fim de julgar as contas regulares com ressalva e afastar a multa aplicada ao gestor.

Assim, considerando a completude da análise técnica, acolho o seu entendimento, adotando-o como razão de decidir, na forma da motivação colacionada.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1444/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, ex- Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando os termos v. **Acórdão TC 371/2021-2 – Segunda Câmara**, para julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2018, sob sua responsabilidade, dando-lhe a devida **quitação**, com o afastamento da multa aplicada, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão recorrido;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões